

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

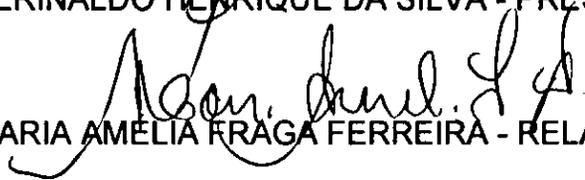
Processo nº : 13403.000216/99-33  
Recurso nº : 123.337  
Matéria : IRPJ – EX.: 1997  
Recorrente : M. LAPENDA DUARTE – ME  
Recorrida : DRJ em RECIFE/PE  
Sessão : 23 DE JANEIRO DE 2001  
Acórdão nº : 105-13.415

**RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO** - A retificação de declaração somente poderá ser autorizada pela autoridade administrativa quando comprovado erro nela contido e antes de iniciado o procedimento de lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por M. LAPENDA DUARTE – ME.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA - RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, DANIEL SAHAGOFF, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, o Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA

Processo nº : 13403.000216/99-33  
Acórdão nº : 105-13.415  
Recurso nº. : 123.337  
Recorrente : M. LAPENDA DUARTE - ME.

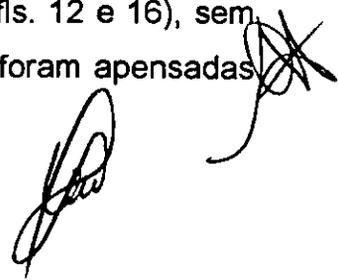
## RELATÓRIO

M. LAPENDA DUARTE - ME entrou com o pedido de retificação da Declaração de IRPJ/96 em 01/07/99 (fls. 1 a 2) alegando que no faturamento dos mês 02/96 e 10/96 foram incluídas devoluções de mercadorias. A declaração original do IRPJ/96 foi entregue em 23/05/97 (fls. 03 a 05). Comparando as duas declarações verifica-se que o contribuinte reduziu as receitas dos meses, sem contudo anexar nenhum documento que comprove o seu erro de fato.

O Chefe do SESIT/DRF/RCE-PE entendeu que de fato a contribuinte não comprovou o seu erro na declaração original, não apresentando nenhum documento em anexo ao processo, indeferindo portanto o pedido de retificação da declaração IRPJ/97 em 09/08/99.

Em 20/09/1999 a contribuinte apresentou impugnação na qual anexa os documentos de devolução de mercadorias, comprobatórios da redução de receita alegada, dentre os quais; copia autenticada da NF no. 0004 – serie C-2, emitida em 23/02/96 registrada no Livro de Registro de Saídas fls. 39 e cópia autenticada da NF no. 0007, serie 1, emitida em 01/10/96, registrada no Livro de Registro de Saídas fls. 06 (fls. 11 a 18).

O Julgador singular ao examinar o processo constatou que a contribuinte apresentou documentação que comprovava que houve duas devoluções de mercadorias, porém não comprova que o faturamento lançado da Declaração original estava errado, não constando na documentação apresentada o total de saídas dos meses 02/96 e 10/96 nas cópias apresentadas, sendo percebido a existência do termo "continua" (fls. 12 e 16), sem juntar a continuação onde deveria constar o total, evidenciando que não foram apensadas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3

Processo nº : 13403.000216/99-33  
Acórdão nº : 105-13.415

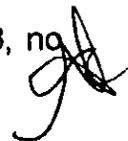
juntar a continuação onde deveria constar o total, evidenciando que não foram apensadas ao processo todas as folhas do livro correspondentes aos citados períodos. Desta forma, não houve como atestar se o total das receita de vendas destes meses estava acrescida, indevidamente, pelo valor das devoluções. Dessa forma manteve o indeferimento do pedido de retificação.

Cientificado da decisão em 26/06/00 ( fl.51 ), apresentou recurso no qual requerer a este Conselho que autorize a Declaração Retificadora - Exercício 1997, na qual afirma que está apresentando todos os documentos comprobatórios que não haviam sido apresentados na impugnação.

(fls. 28 a 39), incluindo desta vez cópia autenticada de todas as folhas do Livro de Registro de Saídas correspondentes aos períodos de apuração dos meses em questão, comprovando inclusive o total computado indevidamente como receita.

Entretanto no presente recurso o contribuinte não faz menção a NF 0004, mencionada na impugnação apresentado, inexplicavelmente uma NF de número 0018, no valor de R\$ 13.400,00 que alega ser de devolução.

É o relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

4

Processo nº : 13403.000216/99-33  
Acórdão nº : 105-13.415

**VOTO**

Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, Relatora

O recurso preenche os requisitos legais e portanto dele tomo conhecimento.

O presente recurso a defendente tenta comprovar, conforme anexos as fls. 28 a 39, a real existência da documentação que comprova o erro da declaração que pretende retificar, incluindo desta vez cópia autenticada de todas as folhas do Livro de Registro de Saídas correspondentes aos períodos de apuração dos meses em questão, comprovando inclusive o total computado indevidamente como receita.

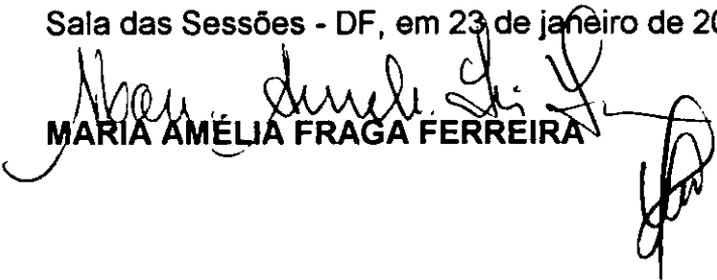
Entretanto no presente recurso o contribuinte não faz menção a NF 0004, mencionada na impugnação apresentado, inexplicavelmente uma NF de número 0018, no valor de R\$ 13.400,00 que alega ser de devolução.

Verifica-se, entretanto, que não logra comprovar o pretendido pois inovou no recurso ao apresentar a NF 0018 não comentada na impugnação e em além de que esta NF 0018 anexada refere-se a venda de mercadorias e não a devolução conforme declarada pelo contribuinte

Por todo o exposto, mantenho a decisão adotada pela autoridade singular e nego provimento ao recurso.

É o meu voto

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2001

  
MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA